

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA**  
**ATA 01 DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS 01/2017**

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, a Comissão de Apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **MODELO PNEUS** CNPJ 94.510.682/0001-26, contra o edital **Concorrência Pública de Registro de Preços nº 01/2017**, referente a aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores. As impugnações foi apresentada tempestivamente no dia 21/03/2017 e, em síntese requer:

- a) Avisar que a lonagem do pneu, item 37, 295/80R22.5 é 16 lonas;
  - b) A medida do pneu, item 39, não existe, acreditando que é 205/60R16;
  - c) A profundidade de sulco do pneu, item 41, direciona, que possuem o Pirelli, com 18,5mm e Bridgestone com 18mm;
  - d) A profundidade de sulco do pneu, item 42, direciona, possui Bridgestone com 16mm e Pirelli com 16.5mm;
- Por fim requer o recebimento e retificação.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

**1** – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

**2** - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos produtos;

**3** – A Comissão, após análise minuciosa da impugnação, verificou que a mesma poderia se tratar, antes de mais nada, de um pedido de esclarecimentos do que uma impugnação já que a empresa já enviou, inclusive, os envelopes para participação. Cabe ressaltar que todas as medidas e composições do objeto do edital são estimadas, podendo ser cotado superior. Como o objeto do edital é de responsabilidade de cada Secretaria, estes foram chamados ao processo para explicar quanto as considerações da empresa;

**4** – Quanto aos itens 37 e 39, de responsabilidade da SMOSP, informa que as mesmas estão corretas. No entanto a lonagem do item 37, como mencionada, é paradigma, desta forma, caso as empresas atendam as condições habilitatórias, será verificado, dentre as concorrentes, aquela que atenda o “melhor preço” (estando contemplado nesta expressão o menor valor do produto, a qualidade e as características mais próximas da descrição do item cotado);

**5** – Quanto aos itens 41 e 42, de responsabilidade da SMAMA, tratados com um pouco mais de austeridade, imputando a equivocada arguição de direcionamento, foi justificada pelo memorando 65/2017, da referida secretaria em anexo, onde serão consideradas e levadas em conta as medidas que mais se aproximam do parâmetro exigido no edital, destarte, assim como na resposta e compreensão acima (SMOSP), serão classificadas como vencedoras, as licitantes que atenderem as condições habilitatórias e praticarem o “melhor preço” (menor valor cotado, melhor qualidade e características mais próximas do mínimo estabelecido de qualidade pelo produto, no objeto do edital);

**6** - Nesse sentido, nos ensina o ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123):

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- É **dever** seu **zelar pela qualidade do produto** ou serviço”;  
[...] GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)

Até o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca de previsão de Marcas como forma de parâmetro para adquirir objetos de qualidade:

*“Abstenha-se de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, **exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida**, por exemplo, **das expressões** “ou equivalente”, “ou similar” e **“ou de melhor qualidade”**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Acrescente aos editais, na hipótese de indicação de marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame, demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o*

desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão 2300/2007 Plenário. GRIFO NOSSO

e, ainda:

*“Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de **melhor qualidade**”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO*

No caso em tela, não foi apresentado marca, em nenhum momento, mas houve, sim, a correta descrição como referência de parâmetro e qualidade dos itens a serem adquiridos. Cabe salientar que para cada pneu há a possibilidade de, no mínimo, a cotação de mais de três marcas no mercado, como salientado pela empresa, podendo citar (Pirelli, Firestone, Goodyear, Bridgestone, Michelin, etc.) não procedendo a alegação de direcionamento, pois, como visto, o edital visa os requisitos mínimos.

Nesse diapasão, também é oportuno fazer uso da expressão “MELHOR PREÇO”, cujo significado contextualizado encontramos em excerto do TCU (Manual de Licitações & Contratos – Orientações Jurisprudência do TCU 4ª ed., 2010., p. 109.):

Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos”.  
Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço **conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.** (GRIFO NOSSO)

Nesse mesmo sentido, o princípio do justo preço, previsto no dispositivo já citado, indica que o que se deve buscar é o melhor menor preço, ou, em outras palavras, o menor preço dentre aqueles que cumpram às especificações pretendidas e sejam os produtos dotados da qualidade imprescindível que atenda a necessidade do órgão promotor do certame.

“Isso significa que o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta”, ensina Justen Filho (2009, p.10), “o que envolve uma avaliação de qualidade mínima do objeto. Lembre-se que as licitações de menor preço não excluem exigências

de qualidade mínima. Aliás, muito pelo contrário, é inafastável que o Edital estabeleça os requisitos de qualidade mínima, sob pena de nulidade insanável”.

Destarte, não vislumbramos óbice quanto a participação e/ou cotação dos pneus pela ora impugnante, tendo em vista que a mesma já esclareceu suas dúvidas que, equivocadamente foram transcritos em forma de impugnação, já tendo, inclusive, enviado envelopes para participação. Além do mais, as secretarias já esclareceram e justificaram as dúvidas. Cabe salientar que foram enviados a diversas empresas, possíveis participantes, pedidos de orçamento para montar a estimativa do edital, as quais, inclusive a ora impugnante, não informaram nenhuma irregularidade na ora de cotar.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação acerca do parecer da Comissão quanto ao prosseguimento consoante as justificativas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura, na pessoa de seus responsáveis, ou alteração. A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço **[www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br)**. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.  
Determino o prosseguimento.

Não acolho o parecer da Comissão.  
Determino a alteração.